

LEI N° 413/95

EMENTA: Dispõe sobre a nova Lei da Criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providências.

O Prefeito do Município de Ibirimirim, Estado de Pernambuco:

Faz saber que a Câmara Municipal de Ibirimirim, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO - I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual passa a obedecer as normas contidas na presente lei.

CAPÍTULO - II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Esta lei dispõem a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece os normas gerais à sua aplicação.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, ocorrerá através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, reunião, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que têm necessidades;

Parágrafo Unico - O município destinará recursos especiais e spaces públicos para programa em culturais e de lazer, voltado a infância e juventude.

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento da criança e do adolescente;

I - conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - conselho tutelar.

Art. 5º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 3º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socio-educativos e destinados a:

a) - Orientação e apoio socio familiar;

b) - Apoio socio-educativo em meio aberto

c) - Colocação familiar;

d) - Abrigo;

e) - Liberdade assistida;

f) - Semi-liberdade;

g) - Internação.

2º - Os serviços especiais visam a:

a) - Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abu-

70, empedrado e opresso;

b) - identificação e localização de pais
crianças e adolescentes desaparecidos;

c) - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO - III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica instituído o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do prefeito, observando a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único - O conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente orçamento do município em 1% (um por cento), para assistência voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III - pelos doações, auxílio, contribuições e legados que venham lhe ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas - decretadas ou condmoções em ação civil ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelos meios eventuais inclusive os resultantes da disposição e aplicação de capítulos.

Art. 7º - O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 08 (oito) membros denominados conselheiros suplentes governamentais e não governamentais:

- I - 04 (QUATRO) governamentais
- II - 04 (QUATRO) não governamentais.

1º - Os conselhos governamentais, sendo indicados pelo prefeito, e nomeados e empossados no prazo de 10 (DEZ) dias.

2º - Os representantes de organizações não governamentais, sendo eleitos pelo voto das organizações populares com sede neste município, reunidas em Assembleia convocadas pelo prefeito, mediante o edital publicado em local de destaque, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do conselho.

3º - A designação dos membros do conselho comprende a dos respectivos suplentes.

4º - Os membros do conselho e respectivos suplentes exercerão de 02 (DOIS ANOS) admitindo-se renovação apenas uma vez por igual período.

5º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

6º - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo prefeito municipal, observada a origem das indicações.

Art. 8º - Compete ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando os efeitos de execução.
- II - O Pmae na formulação das políticas sociais de interesse da criança e do adolescente;
- III - elaborar sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipal ou regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar o regimento interno;
- V - solicitar os indicados para o pranchamento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - dar posse aos membros do conselho
- VII - gerir fundo municipal, aloecendo recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII - proceder à inserção de programas de proteção e sócio educativo de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos Art. 90 e 91 da Lei 8.069/90;
- IX - fixar critério de utilização através de planos de aplicação das áreas subsidiadas e demais recursos aplicando mensalmente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de quenda, da criança ou adolescente, enfatizando abandono, de difícil colocação familiar.
- X - fixar remuneração dos membros - do conselho tutelar, observados os critérios no art. 34 desta Lei.

Art. 9º - O conselho municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suprimento administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e fundos econômicos criados pela prefeitura municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Disposições Gerais

Art. 10º - Fica criado o conselho tutelar, orgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para o mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 11º - Os consulhos serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Públiso.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezoito anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Art. 12º - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta lei.

Seção II - Dos requisitos e do registro das candidaturas.

Art. 13º - A candidatura será individual, sem vínculo a Partido político.

Art. 14º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencharem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no Município a mais de seis meses;
- IV - Estar em gozo dos seus direitos políticos.

Art. 15º - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes das eleições, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de provas do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. anterior.

Art. 16º - O pedido de registro será apresentado pelo Cartório Eleitoral abrindo-se vista ao representante do Ministério Pùblico para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 17º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará públicos editais em locais de maior movimentação, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Pùblico para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 18º - Das decisões relativos às impugnações cabem recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias contados da intimação.

Art. 19º - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o juiz mandará público edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III - Da realização do pleito.

Art. 20º - A eleição será convocada pelo juiz Eleitoral mediante edital, seis meses antes da terminação dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 21º - É vedado a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 22º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou privado, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23º - As cédulas eleitorais serão confecionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.

Art. 24º - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto aos exercícios do voto direto e a apuração dos votos.

Art. 25º - À medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pelo juiz em caráter definitivo.

Seção IV - Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Art. 26º - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandato público os nomes dos candidatos e o número de suprágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplente.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, fomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo vacância de cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V - Dos Impedimentos

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, neto, irmãos, cunhos, durante o casamento, filo e sobrinho, dentre os mandatários e enteados.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Ministério Públco com situação da justiça da Juíza e da Juventude, em exercício na comarca, fôro regional ou distrital.

Seção VI - Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 28º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 29º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Art. 3º - As sessões serão instaladas

com o mínimo de três conselheiros.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 31º - As sessões instaladas com no mínimo de três conselheiros.

Art. 32º - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em "ata" apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão formadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto desempate.

Art. 33º - As sessões serão realizadas às 6ª Feiras no horário das 19:00 às 21:00 horas.

Art. 34º - O conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Secção VII - Da Competência

Art. 35º - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou emissão observadas as regras de conexão, continência e

Prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção podem ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde se encontra a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Secção VIII - Da remuneração e da perda do mandato.

Art. 36º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remunerações ou gratificações aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera rebaixamento de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou protesto, considerar à pertinente ou funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito funcionário Público Municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 37º - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar farão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38º - Poderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alteradas, no mesmo mandato, ou for

Condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 39º - Fica Criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações que fruto o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído;

I - Pela dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente.

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas

decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outras rúbricas que lhe forem destinadas;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Art. 40º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 41º - No prazo de Sete meses, contado da Publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no Art. 13º desta lei.

Art. 42º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 43º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no Valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais).

Art. 44º - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação,

Art. 1º 5º - Reorganizam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 363/92, de 27 de março de 1992.

Gabinete do Prefeito, em 26 de fevereiro de 1.995.

José Rolim da Silva

- PREFEITO -

~~... A LA DOUTINA~~